TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-8903/2013**
PROCESSO	:	**N.º TC/22540/2012**
PROTOCOLO	:	**N.º 1304141**
ÓRGÃO	:	**EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA**
RESPONSÁVEL	:	**JOSÉ CARLOS BARBOSA**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**DIRETOR-PRESIDENTE**
ASSUNTO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 030/2012**
RELATOR	:	**WALDIR NEVES BARBOSA**
CONTRATADO	:	**WEB DRIVES AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA EPP**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2012**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**AQUISIÇÃO DE PAINÉIS ELÉTRICOS COM CHAVE DE PARTIDA SUAVE PARA ACIONAMENTO DE CONJUNTO MOTO-BOMBA DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE MARACAJU E CORUMBÁ - MS**
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 83.700,00**

Vistos, etc

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 04/2012, da formalização do Contrato Administrativo nº 30/2012, firmado entre a **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima** e a **Empresa WEB Drives Automação Industrial Ltda. – EPP,** tendo como objeto a aquisição de painéis elétricos com chave de partida suave para acionamento de conjunto moto-bomba dos sistemas de abastecimento de Maracaju e Corumbá, MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise do contrato, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise Conclusiva **"ANC-3ICE-13102/2013"**, nos termos do inciso I, do artigo 311, c.c. o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS 057/2006.

O Ministério Público de Contas, em parecer **"PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-13699/2013"**, opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato em comento, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Do exame do procedimento licitatório e da formalização do contrato em epígrafe pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS Nº 34, de 15 de setembro de 2010 (à época).

Por fim, observa-se que a formalização do contrato ocorreu em 30/03/2012, teve seu extrato publicado em 10/04/2012, portando, **dentro** do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e, a remessa eletrônica dos documentos que compõe estes autos, ocorreu em 16/04/2012, logo, **"tempestivamente"** atendendo o estabelecido no inciso I do artigo 1º da Instrução Normativa TC/MS Nº 034/2010 (à época).

Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do inciso V, do artigo 13, c.c. o inciso I, do artigo 311, e 1ª parte do inciso I, do artigo 312, da Resolução Normativa TC/MS n° 57/2006;

2 - Pela remessa dos presentes autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à 3ª Inspetoria de Controle Externo, para cumprimento do disposto no artigo 317, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2013.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/prps